



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 979.421 - RJ (2016/0236468-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : K R P
ADVOGADOS : LUIZ FREITAS PIRES DE SABOIA - DF003679
FÁBIO SANTIAGO DINIZ - RJ098783
VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S) - DF003137
AGRAVADO : M A L P
ADVOGADO : MARCOS TAUNAY COSTA RIBEIRO - RJ112391

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. EX-CÔNJUGES. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem ter caráter excepcional e transitório, excetuando somente esta regra quando um dos cônjuges não detenha mais condições de reinserção no mercado de trabalho ou de readquirir sua autonomia financeira, seja em razão da idade avançada ou do acometimento de problemas de saúde. Precedentes.
2. Na hipótese dos autos, a Corte de origem assentou, mediante o exame do suporte fático-probatório dos autos, que a agravada não comprovou sua impossibilidade de suprir sua subsistência por seus próprios meios, não estando caracterizados os elementos que configurem o dever do ora recorrido em prestar alimentos a recorrente.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente) e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 979.421 - RJ (2016/0236468-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : K R P
ADVOGADOS : LUIZ FREITAS PIRES DE SABOIA - DF003679
FÁBIO SANTIAGO DINIZ - RJ098783
VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S) - DF003137
AGRAVADO : M A L P
ADVOGADO : MARCOS TAUNAY COSTA RIBEIRO - RJ112391

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial sob o fundamento da incidência do óbice da Súmula 7 desta Corte.

Nesta feita, o agravante alega dissídio jurisprudencial e sustenta, em síntese, que, *"embora os alimentos devidos a ex-cônjuges tenham natureza transitória, existem exceções nas quais se reconhece que a obrigação deve persistir, como no caso em relevo, no qual a agravante é pessoa idosa, com mais de 63 anos de idade, com impossibilidade prática de retorno ao mercado de trabalho, haja vista que o término do seu último emprego foi em 1988, tendo desde então se dedicado exclusivamente ao lar, o que resultou em uma defasagem de conhecimento que impossibilita o seu reaproveitamento no já fragilizado mercado de trabalho"* (e-STJ, fl. 300).

A parte ora agravada apresentou impugnação às fls. 305/321.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 979.421 - RJ (2016/0236468-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **K R P**
ADVOGADOS : **LUIZ FREITAS PIRES DE SABOIA - DF003679**
 FÁBIO SANTIAGO DINIZ - RJ098783
 VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S) - DF003137
AGRAVADO : **M A L P**
ADVOGADO : **MARCOS TAUNAY COSTA RIBEIRO - RJ112391**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cotejando novamente os argumentos recursais e os fundamentos adotados no acórdão recorrido, tem-se que a insurgência recursal não prospera.

Reafirma-se que a orientação jurisprudencial desta Corte Superior agregando um novo elemento ao binômio necessidade/possibilidade, qual seja a razoabilidade, entende que o dever de prestar alimentos entre ex-cônjuges deve ser fixado com termo certo, salvo em hipóteses específicas em que um dos cônjuges não possa por seus próprios meios suprir sua subsistência, como acontece quando está afastado do mercado de trabalho por longo período ou acometido de doença que o impeça de trabalhar. Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ACORDO PARA PAGAMENTO DE PENSÃO. EX-CÔNJUGE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DAS PARTES. TEMPORARIEDADE. POSSIBILIDADE DE EXONERAÇÃO. RECURSO ADESIVO. INADEQUAÇÃO. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 15 DA LEI 5.578/68 E ARTS. 1.694 e 1.699 do Código Civil.

- 1. Ação de exoneração de alimentos, ajuizada em 17.03.2005. Recurso especial concluso ao Gabinete em 03.05.2013.*
- 2. Discussão relativa à possibilidade de exoneração de alimentos quando ausente qualquer alteração na situação financeira das partes.*
- 3. Os alimentos devidos entre ex-cônjuges serão fixados com termo certo, a depender das circunstâncias fáticas próprias da hipótese sob discussão, assegurando-se, ao alimentado, tempo hábil para sua inserção, recolocação ou progressão no mercado de trabalho, que lhe possibilite manter pelas próprias forças, status social similar ao período do relacionamento.*
- 4. Serão, no entanto, perenes, nas excepcionais circunstâncias de incapacidade laboral permanente ou, ainda, quando se constatar, a impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho.*
- 5. Rompidos os laços afetivos e a busca comum pela concretização de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sonhos e resolvida a questão relativa à guarda e manutenção da prole - quando houver -, deve ficar entre o antigo casal o respeito mútuo e a consciência de que remanesce, como efeito residual do relacionamento havido, a possibilidade de serem pleiteados alimentos, em caso de necessidade, esta, frise-se, lida sob a ótica da efetiva necessidade.

6. Não tendo os alimentos anteriormente fixados, lastro na incapacidade física duradoura para o labor ou, ainda, na impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho, enquadra-se na condição de alimentos temporários, fixados para que seja garantido ao ex-cônjuge condições e tempo razoáveis para superar o desemprego ou o subemprego.

7. Trata-se da plena absorção do conceito de excepcionalidade dos alimentos devidos entre ex-cônjuges, que repudia a anacrônica tese de que o alimentado possa quedar-se inerte - quando tenha capacidade laboral - e deixar ao alimentante a perene obrigação de sustentá-lo.

8. Se os alimentos devidos a ex-cônjuge não forem fixados por termo certo, o pedido de desoneração total, ou parcial, poderá dispensar a existência de variação no binômio necessidade/possibilidade, quando demonstrado o pagamento de pensão por lapso temporal suficiente para que o alimentado reverta a condição desfavorável que detinha, no momento da fixação desses alimentos.

9. Contra a decisão que recebe o recurso de apelação no efeito suspensivo, é cabível agravo de instrumento (art. 522 do CPC) e não recurso especial. Não tendo sido interposto o referido recurso, a questão está preclusa.

10. Recurso especial desprovido.

11. Recurso adesivo não conhecido."

(REsp 1.388.116/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe de 30/05/2014, grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. ART. 1.694 DO CC/2002. TERMO FINAL. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS (PRESTAÇÃO COMPENSATÓRIA). POSSIBILIDADE. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CÔNJUGES. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA.

(...)

6. Os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem, em regra, ser fixados com termo certo, assegurando-se ao alimentando tempo hábil para sua inserção, recolocação ou progressão no mercado de trabalho, que lhe possibilite manter, pelas próprias forças, o status social similar ao período do relacionamento.

(...)

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para fixar o termo final da obrigação alimentar."

(REsp 1.290.313/AL, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe de 07/11/2014, grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, o Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, entendeu não estarem presentes nos autos elementos que caracterizem o dever do ora recorrido em prestar alimentos à recorrente.

Confira-se:

"A questão nestes autos é singela e gravita a controvérsia quanto a possibilidade da autora receber alimentos daquele que se encontra separada judicialmente.

Em sua inicial admite a apelante que se encontra separada judicialmente do apelado desde 10 de junho de 2008, oportunidade em que as partes firmaram acordo, e entre as cláusulas, estabeleceram o dever do apelado prestar alimentos à apelante pelo prazo de cinco anos.

É inegável que a obrigação de alimentos entre ex-cônjuges resulta dos laços do matrimônio e subsiste mesmo após a separação do casal, diante do dever de mútua assistência.

No entanto, a obrigação alimentar nestes casos é excepcional, a depender da comprovação do binômio necessidade x possibilidade. Como se sabe, nos alimentos decorrentes do parentesco a necessidade e a possibilidade são presumidas, aqui as mesmas devem ser comprovadas.

A apelante alega que não possui condições de subsistência, no entanto, não faz qualquer prova neste sentido, o que é ônus que lhe cabe, nos precisos termos do artigo 333, I, do CPC.

A apelante não juntou aos autos nenhum documento que indiciue suas necessidades ou a alegada impossibilidade de exercer atividade laborativa.

Em ação de alimentos é indispensável que a parte interessada comprove sua efetiva necessidade, bem como a possibilidade econômica de quem pretende venha a supri-los. Tal é a exigência da lei. Confira-se o teor do art. 1.695 CC/02, in verbis

(...)

Apesar da argumentação trazida pela ora agravante, e o compreensível entendimento contrário, não merece ser reformada a decisão agravada, pretendendo a agravante, em verdade, a modificação da referida decisão, não trazendo, porém, fundamentos suficientes para ensejar tal modificação.

Inacolhível o argumento expendido pela agravante, vez que a decisão impugnada ao contrário do que afirma a recorrente, está em consonância com a melhor orientação jurisprudencial, como se vê lançado na decisão atacada." (e-STJ ,fls. 181/184 - grifou-se)

Infirmar as conclusões do julgado, como ora postulado, para reconhecer a presença dos requisitos para a procedência dos alimentos, demandaria o revolvimento do suporte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório dos autos, o que encontra vedação no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se ser impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ALEGADA NÃO COMPROVAÇÃO DA CAUSA PARA EMISSÃO DE DUPLICATAS - SENTENÇA E ACÓRDÃO QUE RECONHECERAM A VALIDADE DOS TÍTULOS - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

1. Demonstrado que o acolhimento das razões do recurso especial torna imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, incide o enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

2. A incidência do enunciado nº 7 da Súmula do STJ impede o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. O dissídio jurisprudencial deve ser minuciosamente demonstrado por meio do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos apontados como paradigmas, procedimento não observado pela parte insurgente.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.137.530/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe de 24/06/2014)

Tem-se, pois, que o ora agravante não deduz argumentação nova capaz de modificar a decisão ora agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 979.421 - RJ (2016/0236468-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Observo que, neste caso, o Tribunal de origem relatou que foi feito um acordo quando da separação, estabelecendo o dever do apelado de prestar alimentos à apelante pelo prazo de cinco anos. Então, se ela não se reinseriu no mercado de trabalho ou adquiriu outro meio de sobrevivência nesses cinco anos, ela não pode alegar que continua precisando dos alimentos, salvo se fosse uma questão gravíssima, superveniente, como por exemplo uma doença imprevisível na época em que ela assinou esse acordo.

Os alimentos já foram estabelecidos de forma transitória e ela quer convertê-los em permanentes, mas sua pretensão esbarra na Súmula n. 7, pois não nos cabe decidir, em recurso especial, se ela tem necessidade ou não, sendo que o Tribunal de origem já estabeleceu que ela não se desincumbiu do ônus de comprovar a necessidade.

Acompanho o Relator, negando provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0236468-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 979.421 / RJ**

Números Origem: 01867323320138190001 02736091020128190001 201624506133

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : K R P
ADVOGADOS : LUIZ FREITAS PIRES DE SABOIA - DF003679
FÁBIO SANTIAGO DINIZ - RJ098783
VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S) - DF003137
AGRAVADO : M A L P
ADVOGADO : MARCOS TAUNAY COSTA RIBEIRO - RJ112391

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Fixação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : K R P
ADVOGADOS : LUIZ FREITAS PIRES DE SABOIA - DF003679
FÁBIO SANTIAGO DINIZ - RJ098783
VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S) - DF003137
AGRAVADO : M A L P
ADVOGADO : MARCOS TAUNAY COSTA RIBEIRO - RJ112391

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente) e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.